



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532305 - MG (2023/0459964-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J E DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a reiteração delitiva e o contexto da prática dos crimes. Elucidou a instância de origem a habitualidade delitiva do agravante, que possui três condenações criminais transitadas em julgado, duas por roubo majorado e uma por lesão corporal e coação no curso do processo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532305 - MG (2023/0459964-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J E DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a reiteração delitiva e o contexto da prática dos crimes. Elucidou a instância de origem a habitualidade delitiva do agravante, que possui três condenações criminais transitadas em julgado, duas por roubo majorado e uma por lesão corporal e coação no curso do processo.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J E DE Q contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e a 6 dias-multa, como incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 209/218).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa,

com modificações de ofício, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 337):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO CABIMENTO – REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE – AMPLA DEVOLUTIVIDADE. Comprovadas a materialidade, a autoria e a adequação típico-normativa do crime patrimonial, improcede a pretensão absolutória. O princípio da insignificância somente tem aplicação nos casos em que as peculiaridades fáticas denotam que a conduta, apesar de possuir conformidade com a hipótese de incidência abstratamente prevista como crime na lei penal (tipicidade formal), não é capaz de oferecer, sequer, perigo de lesão ao interesse protegido pela expectativa social. Apresentado argumento genérico para a negatificação de circunstância judicial, é de rigor o ajuste, com a consequente redução da pena-base.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou contrariedade aos arts. 155, *caput*, do Código Penal e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fundamentando que o Tribunal de origem contrariou os referidos artigos, "*ao reputar existentes tipicidades formal e material à vista da subtração de um botijão de gás avaliado na irrisória quantia de R\$100,00 (valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos – 9% do salário mínimo)*" (e-STJ fl. 359).

Salientou que "[o] Tribunal a quo compreendeu que a reprovabilidade da conduta é expressiva, a despeito de reconhecer que o objeto subtraído tem baixo valor econômico, porque o recorrente possui contra si três condenações anteriores transitadas em julgado, sendo duas por roubo majorado e uma por lesão corporal e coação no curso do processo" (e-STJ fl. 360).

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de "*absolver o recorrente por ausência de tipicidade material em sua conduta, com fincas no art. 386, III, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 362).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 374/375).

Daí o presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 382/392).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 417/422).

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera a argumentação deduzida no apelo extremo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese à argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

A tese apresentada ao Superior Tribunal de Justiça associa-se estreitamente ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário para o combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo que se excluíssem do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada fosse de pouca importância, noutras palavras, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

A propósito do tema, Carlos Vico Mañas anuncia que *"o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal"*. Esclarece, outrossim, que o princípio em análise baseia-se *"na concepção material do tipo penal, por meio da qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal"* (O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Saraiva, p. 56/81).

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre o tema nos seguintes termos (e-STJ fls. 343/344):

Além disso, a Defensoria Pública almeja o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.

Acerca da incidência do princípio da insignificância, está sedimentado o entendimento de que é necessária a presença concomitante de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O referido princípio tem reflexo na tipicidade material da conduta, assim compreendida como a lesão ou perigo de lesão à expectativa social da qual decorre o interesse jurídico protegido pela norma penal.

Assim, o princípio da insignificância, ou da bagatela, somente tem aplicação nos casos em que as peculiaridades fáticas denotam que a conduta, apesar de possuir conformidade com a hipótese de incidência abstratamente prevista como crime na lei penal (tipicidade formal), não é capaz de oferecer, sequer, perigo de lesão à expectativa social por ela tutelada.

No caso em tela, o Magistrado sentenciante afastou o pleito de aplicação do princípio da insignificância sob os seguintes fundamentos:

[...]

Ainda que o objeto subtraído seja de baixo valor econômico, os Tribunais Superiores orientam que a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo que, para além da simples aferição da consequência material da conduta, deve abranger a análise das condições pessoais do agente, notadamente a sua contumácia delitiva.

Nessa perspectiva, em análise ao relatório de registros policiais/judiciais (fls. 25/37, ordem nº 02) e à certidão de antecedentes criminais (fls. 53/60, ordem nº 02), verifica-se que J. possui três condenações criminais transitadas em julgado, duas por roubo majorado e uma por lesão corporal e coação no curso do processo.

Nesse sentido, é patente a reiteração delitiva do recorrente, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, não se revelando adequada a aplicação do princípio da insignificância, porquanto demonstrado o desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

Aliás, a Terceira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a reincidência e a habitualidade delitivas, comprovadas pela existência de antecedentes criminais relativos a delitos patrimoniais, afastam, a princípio, a tese de atipicidade material da conduta, excetuados os casos teratológicos:

[...]

Não se pode perder de vista que, em uma perspectiva funcionalista-normativa, o agente que, possuidor de histórico de recalcitrância em delitos patrimoniais, volta a defraudar o dever de respeito à lei imposto a todos, reafirma sua negação de vigência perante a norma, e frustra, mais uma vez, a expectativa social que nele, e em todos nós, é depositada.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas de que a reprovabilidade social da conduta é expressiva, motivo pelo qual não há que se falar em atipicidade material com base no princípio da insignificância (STJ, AgRg no HC 558.273/SC, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em: 30/06/2020).

Logo, também improcede a pretendida aplicação do princípio da insignificância.

Como antes analisado, as circunstâncias da prática dos crimes e a habitualidade delitiva do réu justificam validamente o afastamento da tese da defesa. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que "a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal" (AgRg no HC n. 646.736/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO,

Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021).

Conforme destacou o Tribunal de origem, o agravante possui três condenações criminais transitadas em julgado, duas por roubo majorado e uma por lesão corporal. Além disso, segundo a folha de antecedentes juntada aos autos, consta outro processo em andamento, pelo crime de coação, o que demonstra o desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico (e-STJ fls. 343/344).

Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.

Em casos análogos, esta Corte assim se pronunciou:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA N.º 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalvado o entendimento desta relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EAREsp n.º 221.999/RS, firmou "a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.930/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÕES APTAS A CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. TENTATIVA AFASTADA. INVERSÃO DA POSSE POR TEMPO SUFICIENTE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. LEGALIDADE.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;

b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o agravante possui habitualidade delitiva em crimes patrimônios, sendo reincidente e com maus antecedentes, com condenação por roubo, não havendo falar-se em ilegalidade.

3. Adequada elevação da pena-base pela valoração dos antecedentes, possuindo o réu duas condenações anteriores, o que também justifica exasperação acima de 1/6, por furto qualificado e roubo.

4. Verificada a consumação do delito de furto, afastando alegação de eventual tentativa, tendo ocorrido a evasão do estabelecimento comercial na

posse dos objetos furtados, o que é suficiente para demonstrar a caracterização do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Regime prisional mais gravoso justificado pela presença da reincidência, além da pena-base acima do mínimo legal.

6. Ausência de ilegalidade da fixação de reparação mínima de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com pedido expresso do Ministério Público, no valor de R\$11,40, em razão da quebra de um dos objetos furtados no momento da fuga.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 735.002/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DO AGENTE EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. O pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

3. In casu, o Acusado é reincidente específico, possuindo diversas outras condenações pela prática de furtos consumados e tentados e, ademais, ao tempo do delito tratado nestes autos (19/09/2016), estava cumprindo pena por furto, com trânsito em julgado para a Defesa em 07/01/2016, pelo qual foi condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, porém se encontrava em prisão domiciliar.

4. Diante da habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.987.718/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0459964-4

AgRg no
AREsp 2.532.305 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072086620218130388 10000231143652003

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.